



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-  
ro.jus.br

**APOSTILA Nº 01 AO CONTRATO Nº 22/2017.**

**APOSTILA Nº 01 AO CONTRATO Nº 22/2017**

**PROCESSO SEI N. [0000698-51.2017.6.22.8000](#)**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2017**

**APOSTILA Nº 01 AO CONTRATO Nº 22/2017**, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR MEIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, E A EMPRESA REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA - ME, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT E DE CORTINAS DE AR, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS OU RECOMENDADAS PELO FABRICANTE, SEM ÔNUS ADICIONAL, PARA ATENDER UNIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA.

A Ilustríssima Senhora Diretora Geral da Secretaria do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, LIA MARIA ARAÚJO LOPES, no uso de suas atribuições legais, consoante DESPACHO 497/2021 - GABDG, de 30/04/2021, e DESPACHO 581/2021 - GABDG, de 21/05/2021, RESOLVE expedir a presente apostila, com fundamento no artigo 65, §8º, da Lei n. 8.666/93, nos artigos 5º, §1º, 40, XI, e art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e na Cláusula Vigésima Segunda do Contrato supramencionado, para:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**I - Registrar o 2º reajuste ao valor do Contrato**

**22/2017** (evento [0249891](#)) **no percentual de 2,54%** (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferida no período de **novembro de 2018 a outubro de 2019**, com efeitos financeiros sobre a Contratação a partir de outubro de 2019, conforme Tabela 1 deste instrumento;

**II - Registrar o 3º reajuste ao valor do Contrato**

**22/2017** (evento [0249891](#)) **no percentual de 3,92%** (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferida no período de **novembro de 2019 a outubro de 2020**, com efeitos financeiros sobre a Contratação a partir de outubro de 2020, conforme detalhamento abaixo:

**TABELA 1 - Cálculo do 2º e 3º Reajuste Contratual**

<b>TERMO ADITIVO N. 2 (<a href="#">0478043</a>)</b>		<b>2º REAJUSTE*</b>		<b>3º REAJUSTE</b>		<b>VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO APÓS 3º REAJUSTE</b>
<b>Atualizado pelo IPCA Nov/17 a Out/18 (1º REAJUSTE)</b>		<b>IPCA APLICADO</b>	<b>VALOR DO CONTRATO</b>	<b>IPCA APLICADO</b>	<b>VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO PELO</b>	
<b>Período</b>	<b>Valor</b>	<b>Nov/18 a Out/19</b>	<b>ATUALIZADO</b>	<b>Nov/19 a Out/20</b>	<b>DO PELO</b>	
		<b>(<a href="#">0672634</a>)</b>	<b>PELO</b>	<b>(<a href="#">0673119</a>)</b>	<b>IPCA (2019/2020)</b>	
			<b>IPCA (2018/2019)</b>		<b>3º Reajuste</b>	



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

2018/2019	R\$ 186.376,98	2,54%	R\$ 191.110,96	<i>Não se aplica, período de apuração.</i>	R\$ 191.110,96	R\$ 389.713,46
2019/2020	R\$ 186.376,98	2,54%	R\$ 191.110,96	3,92%	R\$ 198.602,50	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 372.753,96</b>	-	<b>R\$ 382.221,91</b>	-	<b>R\$ 389.713,46</b>	

**III – Registrar o reconhecimento de dívida no valor total de R\$ 12.225,52** (doze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) **correspondente a soma dos valores dos reajustes acima citados**, em favor da empresa **REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.850.772/0001-61.

IV – O impacto financeiro total do somatório do **2º reajuste (R\$ 4.733,97)** e do **3º reajuste (R\$ 7.491,55)** sobre o total contratado é de **R\$ 12.225,52** (considerando o total atualizado do contrato com o 3º reajuste (considerando o total atualizado do contrato após o 3º reajuste (R\$ 198.602,50) menos o total atualizado do contrato após o 1º reajuste (R\$ 186.376,98), conforme consta no 2º Termo Aditivo-evento [0478043](#));

V - As despesas com os reajustes correrão à conta do Orçamento da Justiça Eleitoral de Rondônia, Programa de Trabalho: 02122003320GP0011 e Natureza da Despesa 33.90.39.16, conforme Nota de Empenho n. 2021NE000219, de 11/05/2021;

VI - Com o presente reajuste, o valor total atualizado do contrato (para eventual cômputo de acréscimos e supressões - Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93) passa a ser de R\$ 198.602,50 (cento e noventa e oito mil e



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme detalhamento no Anexo I deste instrumento;

VII - Para assegurar a plena execução do presente ajuste, **a Contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste instrumento, complementação da GARANTIA no valor de R\$ 611,28** (seiscentos e onze reais e vinte e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do presente reajuste, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93 e da Cláusula Décima do Contrato originário;

VIII - Ficam mantidas todas as demais cláusulas do Contrato TRE-RO 22/2017 que não tenham sido alteradas por Apostilas e/ou Termos Aditivos; e

IX - A presente Apostila passa a fazer parte integrante do Contrato supra, como se nele estivesse transcrita.

Porto Velho/RO, 01 de junho de 2021.

**LIA MARIA ARAÚJO LOPES**

Diretora-Geral do TRE-RO

**ANEXO I DA APOSTILA N. 01 AO CONTRATO N. 22/2017**

**HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO**

**Valor inicial do Contrato, mais valores e informações dos aditivos/apostilas:**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

<b>Contrato/Aditivo/Apostila (Objetos, valores, datas de assinatura e de vigência)</b>	<b>Valor inicial do contrato e valor de cada aditivo/apostila</b>	<b>Percentual já realizados nesta contratação de acréscimo/supressão de cada aditivo/apostila em relação ao valor inicial do contrato</b>  <b>(Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93)</b>
<p>Contrato 22/2017, assinado em 18/12/2017 – Volume V do PA (evento n. <a href="#">0249891</a>).</p> <p>Vigência por 12 meses, a contar da data de assinatura.</p> <p>Valor: R\$ 178.903,00</p> <p>(Garantia: R\$ 8.945,15)</p>	R\$ 178.903,00	-
<p>Termo Aditivo n. 01, assinado em 06/12/2018 – Volume VIII do PA (evento n. <a href="#">0371294</a>).</p> <p>Prorrogação por mais 12 meses, partir de 19/12/2018, com prazo final em 18/12/2019.</p> <p>Valor: R\$ 178.903,00</p> <p>(Garantia: R\$ 8.945,15)</p>	R\$ 178.903,00	-
<p>Termo Aditivo n. 02, assinado em 19/11/2019 – Volume XII do PA (evento n. 0478043).</p> <p>1º reajuste de 4,56%, partir de 10/10/2018, referente ao IPCA acumulado no período de 11/2017 a 10/2018 (R\$ 7.473,98); e</p> <p>Prorrogação por mais 24 meses,</p>	R\$ 380.227,94	-



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

<p>partir de 19/12/2019, com prazo final em 18/12/2021 (R\$ 372.753,96).</p> <p>Exclusão das Subcláusulas Primeira e Segunda da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (DO REAJUSTE) do Contrato originário.</p> <p>Valor do aditivo: R\$ 380.227,94</p> <p>(Garantia: R\$ 19.011,40)</p>		
<p>Apostila n. 01, assinada em ____/06/2021 – Volume XIV do PA (evento n. <a href="#">0697459</a>).</p> <p>2º reajuste de 2,54%, partir de outubro/2019, referente ao IPCA acumulado no período de 2018/2019 (R\$ 4.733,97);</p> <p>3º reajuste de 3,92%, partir de outubro/2020, referente ao IPCA acumulado no período de 2019/2020 (R\$ 7.491,55); e</p> <p>Reconhecimento de dívida no valor total de R\$ 12.225,52 correspondente a soma dos valores dos reajustes.</p> <p>(Garantia: R\$ 611,28)</p>	R\$ 12.225,52	-

\*Eventuais divergências nas somas são decorrentes de arredondamento de casas decimais em cálculos envolvendo dízimas periódicas.

VALOR ATUALIZADO CONTRATO PARA FINS DE EVENTUAL CÔMPUTO DE ACRÉSCIMOS, REDUÇÕES E SUPRESSÕES – Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Acórdão TCU	198.602,50
---	------------



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

749/2010 –Plenário.	
PERCENTUAL TOTAL DE <b>ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES</b> JÁ REALIZADOS NESTA CONTRATAÇÃO, EM RELAÇÃO AO VALOR ATUALIZADO CONTRATO EM CADA ÉPOCA – Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Acórdão TCU 749/2010 –Plenário.	0,00%



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 01/06/2021, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0697459** e o código CRC **DE6054AF**.

**INFORMAÇÃO Nº 37/2021 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP**

**AO GABSAOFC.**

**À COSEG** para conhecimento,

Assunto: Reajuste do Contrato n. 22/2017 ([0249891](#)) - Prestação de serviços de instalação e desinstalação, e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do tipo split e de cortinas de ar, com reposição de peças originais ou recomendadas pelo fabricante, sem ônus adicional, para atender unidades da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Senhor Secretário,

Considerando que o referido contrato prevê a seguinte cláusula:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **DO REAJUSTE**

**(Artigo 55, III, da Lei 8.666/93)**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – Os preços dos serviços objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para apresentação da proposta (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado.

**Subcláusula Primeira** - Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO.

**Subcláusula Segunda** – Caso o CONTRATADO não solicite tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

Considerando que o Termo Aditivo n. 1 ([0371294](#)), apenas tratou de prorrogação de vigência pelo período de 12 (doze) meses a partir de 19/12/2018, com prazo final em 18/12/2019;

Considerando que do último Termo Aditivo n. 2 ([0478043](#)) que prorrogou o referido contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses a partir de 19/12/2019, com prazo final em 18/12/2021, além de reajustar o valor contratual referente ao período apuratório de novembro/2017 a outubro/2018;

Considerando que o índice apurado no **período de novembro/2018 a outubro/2019** ([0672634](#)) não foi aplicado pela gestão do contrato devida a previsão contratual que os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO, conforme Subcláusula Primeira;

Considerando que o índice referente ao **período de novembro/2019 a outubro/2020** ([0673119](#)) já se encontra apurado;

Considerando o recente Parecer Jurídico deste Tribunal ([0669328](#)) o qual fez análise jurídica acerca do reajuste em sentido estrito e



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

esclareceu que o reajuste previsto em cláusula contratual se dá de forma automática pela administração;

Demonstramos na tabela abaixo os reflexos financeiros e contratuais dos índices apurados acima:

<b>TABELA 1 - Cálculo do 2º e 3º Reajuste Contratual</b>					
<b>TERMO ADITIVO N. 2 (0478043) Atualizado pelo IPCA Nov/17 a Out/18 (1º REAJUSTE)</b>		<b>2º REAJUSTE*</b>		<b>3º REAJUSTE*</b>	
<b>Período</b>	<b>Valor</b>	<b>IPCA APLICADO Nov/18 a Out/19 (0672634)</b>	<b>VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO PELO IPCA (2018/2019)</b>	<b>IPCA APLICADO Nov/19 a Out/20 (0673119)</b>	<b>V C A T  IPC 3</b>
2019/2020	R\$ 186.376,98	2,54%	R\$ 191.110,96	<i>Não se aplica, período de apurção.</i>	R\$
2020/2021	R\$ 186.376,98	2,54%	R\$ 191.110,96	3,92%	R\$
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 372.753,96</b>	-	<b>R\$ 382.221,91</b>	-	<b>R\$ 389.</b>

**\*Subcláusula**

**Primeira** - O reajuste contratual referente ao período de novembro/2018 a outubro/2019 será objeto de ajuste futuro, assim que for disponibilizado o índice acumulado respectivo.

Na tabela abaixo demonstramos o histórico evolutivo da contratação:

<b>TABELA 2 - RESUMO</b>
<b>(A) VALOR INICIAL DO CONTRATO 2017/2018</b>
<b>TERMO ADITIVO N. 1 (PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA 12 MESES)</b>
<b>(B) VALOR DO 1º REAJUSTE REF. AO PERÍODO DE APURAÇÃO 2017/2018 (4,56%)</b>
<b>(C) VALOR DO CONTRATO ANUAL ATUALIZADO APÓS 1º REAJUSTE</b>
<b>(D) = (C) X 2 TERMO ADITIVO N. 2 (1º REAJUSTE E PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA 12 MESES)</b>
<b>(E) = (D) X 0,0254 VALOR DO 2º REAJUSTE REF. AO PERÍODO DE APURAÇÃO 2018/2019 (2,54%)</b>
<b>(F) = (C) + (E/2) VALOR DO CONTRATO ANUAL ATUALIZADO APÓS 2º REAJUSTE (2018/2019)</b>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**(H)=(F)X2 VALOR TOTAL DO CONTRATO PELO PERÍODO DE 24 MESES (2019/2021)**

**(I) = (F) X 0,0392 VALOR DO 3º REAJUSTE REF. AO PERÍODO DE APURAÇÃO 2019/2020 (3,92%)**

**(J) = (F) + (I) VALOR DO CONTRATO ANUAL ATUALIZADO APÓS 3º REAJUSTE, referente apenas ao período contratual (2020/2021), pois o valor do contrato referente ao período (2019/2020) objeto do 2º reajuste, conforme item (E).**

**(K) = (D) + (E) + (I) TOTAL DO CONTRATO APÓS REAJUSTES**

Por fim, encaminhamos os autos para apreciação de Vossa Senhoria a fim de autorizar os ajustes tratados nesta informação

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEISSON DE SOUSA CASTRO, Chefe de Seção**, em 19/03/2021, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0673283** e o código CRC **555B7639**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0000698-51.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEMAP

ASSUNTO: Análise da aplicação de reajuste *strito sensu* no Contrato 22/2017/TRE/RO – Serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração do Edifício-sede e do Anexo II – Empresa Contratada: REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA.

**PARECER JURÍDICO Nº 22 / 2021 - PRES/DG/AJDG**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, contratou-se a empresa **REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA – ME** - CNPJ nº 07.850.772/0001-61, para prestação de serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do tipo Split e de cortinas de ar, com reposição de peças originais ou recomendadas pelo fabricante, sem ônus adicional, no valor de **R\$ 178.903,00 (cento e setenta e oito mil e novecentos e três reais)**, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 22/2017/TRE/RO ([0249891](#)), vigente com prazo final em 18/12/2021, conforme anotado no Termo Aditivo n. 02 ([0478043](#)).

**02.** Na Informação nº 37/2021-PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0673283](#)) a unidade gestora comunica nos autos o pedido de reajuste anual, pelo índice do IPCA, com previsão contratual, solicitado pela empresa **REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA – ME** ([0672167](#)) contratada para a prestação dos serviços.

**03.** Ainda na dita informação, o chefe da SEMAP com base na Cláusula Vigésima Segunda e suas Subcláusulas do Contrato 22/2017 ([0249891](#)) onde disciplinam a forma de concessão do reajuste, justifica que o índice apurado no **período de novembro/2018 a outubro/2019** ([0672634](#)) não foi aplicado pela gestão do contrato devida a previsão contratual que os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO, conforme Subcláusula Primeira.

**04.** Prossegue a unidade gestora (SEMAP) dizendo que em recente Parecer Jurídico deste Tribunal ([0669328](#)), o qual fez análise jurídica acerca do reajuste em sentido estrito, esclareceu que o reajuste previsto em cláusula contratual se dá de forma automática pela administração, justificando dessa forma o tardio reajuste nos períodos pretéritos.

**05.** Os autos foram recebidos pelo secretário de administração, orçamento, finanças e contabilidade, determinando, na oportunidade, a remessa dos autos a COFC para a programação orçamentária no valor de **R\$ 7.491,55**; a SECONT para a elaboração da minuta de Apostila contratual e a análise pela Assessoria Jurídica, conforme Despacho nº 391/2021-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0673362](#)).



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**06.** Por sua vez, a COFC assevera que a despesa foi prevista no planejamento orçamentário do presente exercício e com dotação suficientemente disponível para sua realização ([0673445](#)), assim envia os autos a SPOF para o registro da programação orçamentária no valor informado pela SAOFC de R\$ 7.491,55 ([0673464](#)).

**07.** Em tempo, a SEMAP informa nos autos a realização de ajustes nas tabelas apresentadas anteriormente na Informação nº 37/2021 ([0673283](#)), a fim de uniformizar a metodologia de cálculos ([0675092](#)). Em seguida a Seção de Contratos juntou a minuta de Apostila n. 01 ao Contrato n. 22/2017 ([0665770](#)).

**08.** Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, consoante Remessa 45 ([0676107](#)). **É o breve e necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**09.** Este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0000698-51.2017.6.22.8000) até a presente data.

**10.** Ressalte-se que, conforme Resolução TRE/RO n. 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é de responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**11.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**12.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**13.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1 – ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES**

**14.** Antes de adentrar na análise do pedido, forçoso tecer alguns esclarecimentos tendo em vista as ponderações apresentadas pela unidade gestora da contratação – SEMAP na solicitação dos reajustes ([0673283](#)).

**15.** A fundamentação do gestor da contratação para a aplicação do reajuste no **período de novembro/2018 a outubro/2019 e também para o período de novembro/2019 e outubro/2020 ter sido solicitada somente nesta oportunidade NÃO é adequada.** As Subcláusulas Primeira e Segunda da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA do Contrato n. 22/2017 deixaram de subsistir com o Termo Aditivo n. 02 ([0478043](#)), vejamos a justificativa da unidade e em seguida a anotação da alteração no item 3 e Subcláusula Primeira da Cláusula Primeira do TA mencionado.

#### **JUSTIFICATIVA SEMAP**

*“Considerando que o índice apurado no período de novembro/2018 a outubro/2019 ([0672634](#)) não foi aplicado pela gestão do contrato devida a previsão contratual que os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO, conforme Subcláusula Primeira;” (sem grifos no original)*

#### **TERMO ADITIVO 2 (Do Objeto)**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Termo Aditivo possui os seguintes objetos:

1 – **Registrar o reajuste** ao valor do Contrato 22/2017 (evento [0249891](#)) **no percentual de 4,56%** (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferida no período de **novembro de 2017 a outubro de 2018**, com efeitos financeiros sobre a Contratação mencionada **a partir de 10 de outubro de 2018;**

2 - **Prorrogar o prazo de vigência** do Contrato n. 22/2017 (evento [0249891](#)) por mais **24 (vinte e quatro) meses** a partir de 19/12/2019, com prazo final em 18/12/2021; e



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

3 - **Excluir as Subcláusulas Primeira e Segunda da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (DO REAJUSTE) do Contrato originário**, para adequar a referida CLÁUSULA ao entendimento jurídico de ser devida a aplicação automática do reajuste estrito senso.

**Subcláusula Primeira - O reajuste contratual referente ao período de novembro/2018 a outubro/2019 será objeto de ajuste futuro, assim que for disponibilizado o índice acumulado respectivo.**

**Subcláusula Segunda - O histórico desta contratação consta no anexo I deste instrumento.**

**16.** Destaco aqui a anotação na Subcláusula Primeira do TA 2 que já previu, inclusive, o reajuste contratual referente ao período de novembro/2018 a outubro/2019 como objeto de ajuste futuro, **assim que disponibilizado o índice acumulado para o respectivo período.**

**17.** Outra questão a ser esclarecida é o fato de que a unidade gestora cita em suas argumentações que o entendimento desta Assessoria Jurídica sobre o assunto é **recente**, vejamos:

**“Considerando o recente Parecer Jurídico deste Tribunal (0669328) o qual fez análise jurídica acerca do reajuste em sentido estrito e esclareceu que o reajuste previsto em cláusula contratual se dá de forma automática pela administração;”**

**18.** Ora, o parecer pode ser recente mas esse entendimento já vem sendo adotado por esta AJDG a longa data, podemos dar como exemplo o Parecer Jurídico n. 261/2017 (Processo Administrativo n. 177/2009/SAOFC, protocolo n. 24.484/2009 – processo físico) e, ainda, o próprio processo ora em análise que contém o Parecer Jurídico AJDG (evento [0465118](#)), onde dedica no item 2.2 uma explanação sobre o assunto ao analisar pedido de reajuste e prorrogação de vigência contratual, anotados no já citado Termo Aditivo 2 ([0478043](#)).

### **3.2 – DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO**

**19.** A pretensão da SEMAP tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 22/2017. Veja-se:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – Os preços dos serviços objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para apresentação da proposta (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40,



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado.

**20. O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704, assim orienta:**

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário**

E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)

**21. Assim, subsiste o poder-dever da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:**

### **DECISÃO TCU Nº 425/2002 – PLENÁRIO**

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, **visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."**

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

**8.2.** determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

**22.** Vale apresentar entendimento do TCU e da AGU, que claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste estrito senso nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:**

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. **O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).**

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.**

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

**23.** De se ver que o caso ora em análise trata-se de reajuste aplicado através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, previsto em cláusula contratual. Dessa forma, esta Assessoria com fundamento no art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Vigésima Segunda do Contrato nº 22/2017, opina ser devido os valores dos reajustes contabilizados nos períodos de novembro de 2018 a outubro de 2019 e novembro de 2019 a outubro de 2020.

### **3.3 DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**24. Pois bem,** esta AJDG verifica que os reajustes a serem registrados em apostila são de **Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)**, vejamos:

**2º Reajuste** - referente ao período de **novembro de 2018 a outubro de 2019** – percentual de **2,54%** decorrente da variação do IPCA no período, correspondente ao valor de **R\$ 4.733,97** e,

**3º Reajuste** - referente ao período de **novembro de 2019 a outubro de 2020** – percentual de **3,92%** decorrente da variação do IPCA no período, correspondente ao valor de **R\$ 7.491,55**.

**25.** Em se tratando de valores devidos em exercícios anteriores, salvo melhor entendimento, esses valores devem ser pagos a empresa contratada sim, porém precedido de reconhecimento de dívida, e mais, somente seria dispensado o reconhecimento se os valores estivessem em restos a pagar, informação essa que não consta nos autos em análise.

**26.** Vejamos a definição de **Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)** segundo a doutrina:

- Essa denominação refere-se a uma dotação orçamentária que se destina a dar condições de empenhar as despesas resultantes de compromissos gerados em exercícios financeiros já encerrados, desde que o orçamento do exercício em que foram originadas possuísse saldo suficiente para atendê-las, e estas não tenham sido processadas em época própria. (**ANDRADE, Nilton Aquino. Contabilidade Pública na Gestão Municipal, 6ª edição. Atlas 2016**).

- São despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores, não havendo, no presente, recursos do respectivo orçamento (passado) para sanar tais despesas. Será, pois, necessário utilizar os recursos orçamentários e financeiros do orçamento atual. (**CARVALHO, Deusvaldo. Manual completo de contabilidade pública, 4ª edição. Impetus, 2017**).

**27.** Toda contratação exige um rito formal de licitação ou de exceção ao dever de licitar, cumprindo-se o procedimento da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), e para afastar o chamado “enriquecimento sem causa” da administração, as despesas devidas em exercícios anteriores ou até mesmo aquelas despesas em contratos extintos devem ser reconhecidas, nos termos do artigo 37, da Lei n. 4.320/64, e artigo 22 do Decreto n. 93.872/86, *in verbis*:

**LEI 4.320/64**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

### **DECRETO N. 93.872/86**

**Art. 22.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitadas a categoria econômica própria.

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

**28.** Cabe destacar o entendimento da Corte Nacional de Contas a respeito do reconhecimento de dívidas disposto no Acórdão n. 32/2007 – 2ª Câmara:

*“Abstenha-se de realizar “reconhecimento de dívidas”, uma vez que tal prática configura despesa sem prévio empenho, bem assim descumprimento à ordem das etapas de realização da despesa pública, com violação aos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, mantendo-se devidamente formalizadas todas as suas relações contratuais. ”*

**29.** Cabe ainda uma observação quanto a disponibilidade orçamentária dos valores devidos. No Despacho 391/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0673362](#)) apenas foi solicitado a COFC a programação orçamentária referente ao valor do 3º reajuste (R\$ 7.491,55), **não foi informado o valor do pagamento referente ao 2º reajuste (R\$ 4.733,98).**

### **3.4 – DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**30.** O Contrato n. 22/2017 ([0249891](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar GARANTIA no valor de **R\$ 8.945,15** (oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666/93 e art. 19, XIX, da IN nº 02/2008 da SLTI/MPOG e suas alterações.

**31.** A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

**32.** Nessa linha, após o procedimento de reconhecimento de dívida, deverá a empresa contrata ser notificada para atualizar a garantia correspondendo a 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à imposição prenunciada na CLÁUSULA DÉCIMA do ajuste.

### **3.5 - DA MINUTA DE APOSTILA N. 01 AO CONTRATO 22/2017**

**33.** Juntou-se aos autos minuta de Apostila n. 01 ao Contrato nº 22/2017 ([0676106](#)) para anotação de reajustes pretéritos. Diante do entendimento exposto neste parecer jurídico, o instrumento hábil para operacionalizar o pagamento dos valores devidos com os reajustes em sentido estrito nos períodos de **novembro de 2018 a outubro de 2019** – percentual de **2,54%** decorrente da variação do IPCA no período, correspondente ao valor de **R\$ 4.733,97** e de **novembro de 2019 a outubro de 2020** – percentual de **3,92%** decorrente da variação do IPCA no período,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

correspondente ao valor de **R\$ 7.491,55**, seria o **Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD)**.

**34.** Assim sendo esta AJDG deixa de proceder a análise da minuta de Apostila juntada aos autos ([0676106](#)) para o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8666/93.

**35.** Todavia observa-se que as informações lançadas na TABELA 1 das Informações 37 e 40 ([0673283](#) e [0675092](#)) e reproduzida na minuta de apostila ([0675092](#)), instrui erroneamente os períodos de 2019/2020 e 2020 e 2021, onde o correto seriam 2018/2019 e 2019/2020, portanto, **caso o texto for utilizado merece correção.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

**36. Pelo exposto**, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, esta Assessoria opina:

**I.** Pela devida aplicação do reajuste *strito sensu* no Contrato n. 22/2017, referente ao período de **novembro de 2018 a outubro de 2019** – percentual de **2,54%** decorrente da variação do IPCA no período, correspondente ao valor de **R\$ 4.733,97** (**2º Reajuste**);

**II.** Pela devida aplicação do reajuste *strito sensu* no Contrato n. 22/2017, referente ao período de **novembro de 2019 a outubro de 2020** – percentual de **3,92%** decorrente da variação do IPCA no período, correspondente ao valor de **R\$ 7.491,55** (**3º Reajuste**);

**III.** Pelo reconhecimento de dívida no valor de **R\$ 12.225,52** (doze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) correspondente a soma dos valores dos reajustes, em favor da empresa **REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA – ME, CNPJ n. 07.850.772/0001-61**;

**IV.** Pela autorização da despesa e emissão de nota de empenho em favor da empresa **REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA – ME, CNPJ n. 07.850.772/0001-61**, com amparo no art. 37 da Lei n. 4.320/64 e art. 22 do Decreto n. 93.872/86.

**V.** Pela publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário de Justiça Eletrônico (DJE);



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**VI.** Pela notificação da empresa contratada para apresentar a atualização da garantia contratual, nos termos do art. 56, & 1º, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato originário e,

**VII.** Pela ciência aos gestores/fiscais de contratos para que observem as cláusulas contratuais de reajuste em sentido estrito, a periodicidade na aplicação dos índices governamentais dentro do respectivo exercício, inclusive, e se necessário, solicitar a alteração da cláusula de reajuste que não se harmonize com o entendimento do TCU e AGU, evitando-se dessa forma o procedimento de reconhecimento de dívidas e suas consequências.

**37.** Por fim, esta assessoria jurídica sugere para melhor compreensão, a conferência em relação aos índices, períodos, cálculos e valores dos reajustes apresentados em tabelas e, ainda, sugere a apreciação de documento constante nos autos no qual a empresa contratada apresenta pedido de **revisão contratual onde requer o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato em razão da elevação no custo de insumos, ou a liberação do fornecimento de item (0672167)**.

À consideração do Secretário da SAOFC.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 07/04/2021, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0678295** e o código CRC **A209FA69**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0000698-51.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEMAP

ASSUNTO: Minuta de Apostila com anotação de reajuste e reconhecimento de dívida - Serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

refrigeração do Edifício-sede e do Anexo II – Empresa Contratada:  
REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA.– Análise.

**PARECER JURÍDICO Nº 54 / 2021 - PRES/DG/AJDG**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, contratou-se a empresa **REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA – ME** - CNPJ nº 07.850.772/0001-61, para prestação de serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do tipo Split e de cortinas de ar, com reposição de peças originais ou recomendadas pelo fabricante, sem ônus adicional, no valor de **R\$ 178.903,00 (cento e setenta e oito mil e novecentos e três reais)**, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 22/2017/TRE/RO ([0249891](#)), vigente com prazo final em 18/12/2021, conforme anotado no Termo Aditivo n. 02 ([0478043](#)).

**02.** O Parecer Jurídico nº 22/2021 ([0678295](#)) analisou a aplicação de reajuste *strito sensu* no Contrato 22/2017/TRE/RO, opinando ao final pela possibilidade jurídica do pedido e outras providências.

**03.** No Despacho nº 581/2021 a Diretora Geral **autoriza o 2º e 3º reajustes do Contrato Administrativo nº 22/2017 ([0690750](#)) e determina a atualização dos valores do referido contrato**, fixando seu novo valor em **R\$ 198.602,50** (cento e noventa e oito mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos) devido ao impacto dos reajustes aplicados, com fulcro no [§ 1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93](#).

**04.** O referido despacho retifica a parte final do Despacho nº 497/2021 ([0686085](#)) para autorizar a expedição de Apostila, e fazer constar o reconhecimento de dívida no valor de **R\$ 12.225,52** (doze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) **para custear os reajustes devidos no valor do Contrato 22/2017 ([0249891](#))**.

**05.** A SECONT juntou aos autos a minuta de Apostila nº 01 e, por determinação da Diretora Geral no Despacho nº 636 ([0695247](#)) os autos vieram para análise do instrumento, para cumprimento do artigo 38, da Lei nº 8.666/93. **É o breve e necessário relato.**

**06.** Em análise formal a minuta de Apostila n. 01 ao Contrato nº 22/2017 ([0695382](#)), percebe-se que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, constando em seu bojo as anotações dos reajustes devidos em tempo pretérito, bem como o reconhecimento de dívida e atualização do valor contratual.

**07.** Diante ao exposto, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da referida minuta ([0695382](#)), estando **apto**, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 28/05/2021, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0696330** e o código CRC **0488777D**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0000698-51.2017.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial - SEMAP

ASSUNTO: Reajustes do Contrato Administrativo nº 22/2017 - reconhecimento de dívida.

### **DESPACHO Nº 497 / 2021 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo, no qual, após procedimento licitatório, operou-se a contratação da empresa **REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.850.772/0001-61, para prestação dos serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do Tipo Split e de cortinas de ar, com reposição de peças originais ou recomendadas pelo fabricante, sem ônus adicional, no valor de **R\$ 178.903,00 (cento e setenta e oito mil e novecentos e três reais)**, com prazo de **vigência de 12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura que se deu em 18/12/2017, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no **Contrato Administrativo n.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**22/2017/TRE/RO (0249891)**, cuja vigência tem prazo final em 18/12/2021, conforme anotado no Termo Aditivo n. 02 ([0478043](#)).

A Seção de Manutenção Predial (SEMAP), unidade gestora, mediante Informação nº 37/2021-PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0673283](#)) comunica o pedido de reajuste anual, pelo índice do IPCA, com previsão contratual, solicitado pela empresa **REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA – ME** ([0672167](#)), contratada para a prestação dos serviços.

Na referida informação, a unidade gestora também justifica, com base na Cláusula Vigésima Segunda e suas Subcláusulas do Contrato 22/2017 ([0249891](#)), as quais disciplinam a forma de concessão do reajuste, que o índice apurado no **período de novembro/2018 a outubro/2019** ([0672634](#)) não foi aplicado pela gestão do contrato em razão da previsão contratual que os reajustes deveriam ser precedidos de solicitação do CONTRATADO, conforme Subcláusula Primeira.

A SEMAP conclui a informação reportando que, em **recente** Parecer Jurídico deste Tribunal ([0669328](#)), que analisou matéria acerca do reajuste em sentido estrito, foi esclarecido que o reajuste previsto em cláusula contratual se dá de forma automática pela administração, justificando dessa forma o tardio reajuste nos períodos pretéritos.

Na sequência, a Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade despachou os autos, concomitantemente, para a COFC efetuar a programação orçamentária do reajuste no valor de R\$ 7.491,55; à SECONT, com vistas à elaboração da minutas de apostila; e à AJDG, para emissão de parecer jurídico ([0673362](#)).

Consoante Despacho n. 292/2021 ([0673445](#)), a COFC informa que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício e com dotação suficientemente disponível para sua realização.

Em seguida, foi juntada a programação orçamentária no valor de R\$7.491,55 (sete mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 4.733,98 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), para custear o 3º e 2º reajustes, respectivamente ([0673464](#) e 0686075).

A SEMAP juntou a Informação n. 40/2021 ([0675092](#)), considerando a necessidade de ajustes nas Tabelas 1 e 2 da **INFORMAÇÃO** Nº **37/2021** - **PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP** ([0673283](#)), a fim de uniformizar a metodologia de cálculo, apresentando as referidas tabelas ajustadas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Em cumprimento ao Despacho 391/2021 ([0673362](#)) a SECONT juntou aos autos a minuta de Apostila n. 01 ao Contrato n. 22/2017 (evento [0676106](#)), remetendo à Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral para análise ([0676107](#)).

A AJDG emitiu o Parecer Jurídico n. 22/2021 ([0678295](#)), no qual opina: a) pela devida aplicação do reajuste *strito sensu* no Contrato n. 22/2017, referente ao período de novembro de 2018 a outubro de 2019 – percentual de 2,54% decorrente da variação do IPCA no período, correspondente ao valor de R\$ 4.733,97 (2º Reajuste);

b) pela devida aplicação do reajuste *strito sensu* no Contrato n. 22/2017, referente ao período de novembro de 2019 a outubro de 2020 – percentual de 3,92% decorrente da variação do IPCA no período, correspondente ao valor de R\$ 7.491,55 (3º Reajuste);

c) pelo reconhecimento de dívida no valor de R\$ 12.225,52 (doze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) correspondente à soma dos valores dos reajustes, em favor da empresa REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA – ME, CNPJ n. 07.850.772/0001-61;

d) pela autorização da despesa e emissão de nota de empenho em favor da empresa REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA – ME, CNPJ n. 07.850.772/0001-61, com amparo no art. 37 da Lei n. 4.320/64 e art. 22 do Decreto n. 93.872/86;

e) pela publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário de Justiça Eletrônico (DJE);

f) pela notificação da empresa contratada para apresentar a atualização da garantia contratual, nos termos do art. 56, & 1º, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato originário; e

g) pela ciência aos gestores/fiscais de contratos para que observem as cláusulas contratuais de reajuste em sentido estrito, a periodicidade na aplicação dos índices governamentais dentro do respectivo exercício, inclusive, e se necessário, solicitar a alteração da cláusula de reajuste que não se harmonize com o entendimento do TCU e AGU, evitando-se dessa forma o procedimento de reconhecimento de dívidas e suas consequências.

Ao final, a AJDG sugere, para melhor compreensão, a conferência em relação aos índices, períodos, cálculos e valores dos reajustes apresentados em tabelas, bem como a apreciação de documento constante nos autos, no qual a empresa contratada apresenta pedido



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

de revisão contratual e requer o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, em razão da elevação no custo de insumos, ou a liberação do fornecimento de item ([0672167](#)).

A SAOFC manifestou nos mesmos termos do Parecer Jurídico 22, divergindo apenas do item 34 do Parecer Jurídico 22 ([0678295](#)), sobre a não necessidade da APOSTILA, conforme exposto no item 6 da Manifestação n. 104/2021 ([0683527](#)).

Vieram os autos para manifestação desta Diretora-Geral.

Inicialmente, embora tenha sido recentemente publicada a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (a nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo), seu artigo 191 combinado com o art. 193 permite a utilização da Lei 8.666/93 até o decurso do prazo de dois anos após sua publicação, momento este que ocorrerá a revogação daquela lei. Neste sentido, no curso deste despacho manter-se-á a citação da lei antiga considerando que é a que está sendo aplicada no curso dos presentes autos.

Como bem asseverado pela Assessoria Jurídica, o reajuste pretendido tem amparo no art. 40, XI, e no art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/1993, pois trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 22/2017 ([0249891](#)). Veja-se:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – Os preços dos serviços objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para apresentação da proposta (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado.

Portanto, trata-se de reajuste aplicado através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, previsto tanto na lei como em cláusula contratual, devido os valores dos reajustes contabilizados nos períodos de novembro de 2018 a outubro de 2019 e novembro de 2019 a outubro de 2020.

Além disso, a AJDG ressalta que os reajustes a serem registrados em apostila são de **Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)**, a saber: **2º Reajuste** - referente ao período de **novembro de 2018 a outubro de 2019** – percentual de **2,54%** decorrente da variação do IPCA no período, correspondente ao valor de **R\$ 4.733,97**; e **3º Reajuste** - referente ao período de **novembro de 2019 a outubro de 2020** – percentual



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

de **3,92%** decorrente da variação do IPCA no período, correspondente ao valor de **R\$ 7.491,55**, conforme consignado na Informação n. 40/2021 ([0675092](#)).

Por conseguinte, haverá necessidade de atualização dos valores do Contrato n.º. 22/2017 ([0249891](#)), fixando seu novo valor em R\$ 198.602,50 (cento e noventa e oito mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos) devido ao impacto do reajuste aplicado, com fulcro no [§ 1º do art. 65 da Lei n.º. 8.666/93](#).

Assim, em razão de serem valores devidos em exercícios anteriores, o pagamento deve ser precedido de reconhecimento de dívida, o qual somente seria dispensado se tais valores estivessem inscritos em restos a pagar, informação essa que não consta nos autos em análise.

Não obstante, para chegar ao reconhecimento da dívida é indispensável deixar claro o fundamento jurídico, pois as despesas sem cobertura devem ser instrumentalizadas no procedimento próprio, nos termos do [art. 37 da Lei n. 4.320/1964](#).

Por todo exposto e por tudo que dos autos consta, considerando os termos do artigo 1º, II, da Portaria n.º 66/20218, esta Diretora-Geral:

**a) autoriza o 2º reajuste do Contrato Administrativo n.º 22/2017**, no percentual de **2,54%** (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferida no período de **novembro de 2018 a outubro de 2019**, com efeitos financeiros sobre a Contratação **a partir de outubro de 2019**, com fulcro no [inc. III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993](#) e ainda Cláusula Vigésima Segunda do Contrato Originário;

**b) autoriza o 3º reajuste do Contrato Administrativo n.º 22/2017**, no percentual de **3,92%** (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferida no período de **novembro de 2019 a outubro de 2020**, com efeitos financeiros sobre a Contratação **a partir de outubro de 2020**, com fulcro no [inc. III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993](#) e ainda Cláusula Vigésima Segunda do Contrato Originário;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**c) reconhece a dívida** no valor de **R\$ 12.225,52** (doze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) correspondente a soma dos valores dos reajustes, em favor da empresa **REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.850.772/0001-61, devendo ser publicado seu Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário de Justiça Eletrônico (DJE);

**d) autoriza a emissão de nota de empenho** em favor da empresa **REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.850.772/0001-61, com fundamento no [art. 37 da Lei nº. 4.320/64](#) e [art. 22 do Decreto nº. 93.872/86](#);

**e) determina a notificação** da empresa contratada para **demonstração nos autos da situação de regularidade** com a Receita Federal do Brasil (RFB), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Justiça do Trabalho e CNJ, por meio de certidões atualizadas que deverão ser juntadas aos autos, antes da assinatura da Apostila; e

**f) determina a atualização dos valores do Contrato nº. 22/2017 (0249891)**, fixando seu novo valor em **R\$ 198.602,50** (cento e noventa e oito mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos) devido ao impacto do reajuste aplicado, com fulcro no [§ 1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93](#);

**g) determina a complementação da garantia**, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis após assinatura da apostila**, no valor de **R\$ 611,28** (seiscentos e onze reais e vinte e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do presente reajuste, em uma das modalidades previstas no [§ 1º do art. 56 da Lei nº. 8.666/93](#), e ainda nos termos do [§ 2º do art. 56 da Lei nº. 8.666/93](#) combinado com a Cláusula Vigésima Segunda do Contrato Originário; e

**h) determina aos gestores/fiscais de contratos**, que observem as cláusulas contratuais de reajuste em sentido estrito, a periodicidade na aplicação dos índices governamentais dentro do respectivo exercício, inclusive, e se necessário, solicitem a alteração da cláusula de reajuste que não se harmonize com o entendimento do TCU e AGU,



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

evitando-se dessa forma o procedimento de reconhecimento de dívidas e suas consequências.

Salienta que esse despacho é suficiente para registro do 2º e 3º reajustes, nos termos do Parecer Jurídico ([0678295](#)), não havendo necessidade de expedição de Apostila, devendo o GABDG providenciar sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Encaminhem-se os autos à SAOFC para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 30/04/2021, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0686085** e o código CRC **89EAB615**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0000698-51.2017.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial - SEMAP

ASSUNTO: Reajustes do Contrato Administrativo nº 22/2017.

### **DESPACHO Nº 581 / 2021 - PRES/DG/GABDG**

Em complemento ao Despacho nº 497/2021-PRES/DG/GABDG (evento [0686085](#)), que **autoriza o 2º e 3º reajustes do Contrato Administrativo nº 22/2017 ([0249891](#)) e determina a atualização dos valores do referido contrato**, fixando seu novo valor em **R\$ 198.602,50** (cento e noventa e oito mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos) devido ao impacto dos reajustes aplicados, com fulcro no [§ 1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93](#), dentre outras providências, retifico a parte final do Despacho em referência para **autorizar a expedição de Apostila, fazendo constar o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 12.225,52** (doze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

centavos) **para custear os reajuste ao Contrato, operado no Despacho supra, e submissão à AJDG.**

Encaminhem-se os autos à SAOFC para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 21/05/2021, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0690750** e o código CRC **F932544E**.